



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 19.677 - MG (2011/0076161-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SILA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAST LINK INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANNE MARIA DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. SÚMULA Nº 283/STF. CONTRATO. RESCISÃO IMOTIVADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.
3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. Inviável, no recurso especial, a revisão dos honorários fixados com base na apreciação equitativa do juiz em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.
5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 19.677 - MG (2011/0076161-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SILA DO BRASIL LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, a agravante aduz que não pretende no recurso especial o reexame de matéria fática, *"o que deve ser analisado é se há ou não má valoração das provas colhidas"* (e-STJ fl. 602).

Sustenta que pontuou expressamente, no recurso especial, os artigos de lei federal violados e que tais dispositivos foram objeto de embargos de declaração prequestionadores, o que, por si só, afasta qualquer ilação acerca de ausência de prequestionamento.

Alega que demonstrou que o recurso interposto possui fundamentação apta para a compreensão da controvérsia.

Afirma que *"não se analisando todos os argumentos do recuso especial, (...) viola-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, afrontando sim e de forma direta os incisos XXXV, LIV, do art. 5º, da CF/88"* (e-STJ fl. 605).

Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 19.677 - MG (2011/0076161-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

De início, no que concerne ao alegado julgamento além ou fora do pedido, verifica-se que o recurso não comporta acolhimento, em virtude da deficiência de fundamentação, já que o acórdão recorrido assenta-se em fundamento suficiente para mantê-lo, sendo que o agravante não o infirmou.

Na hipótese vertente, o aresto atacado baseia-se no seguinte argumento:

'Analisando a preliminar de vício de julgamento ultra petita, vejo que não assiste razão à apelante.

A sentença acolheu o pedido contido na inicial no que se refere à condenação da apelante ao pagamento devido pela prestação de serviços realizada pela apelada no mês de agosto de 2005, como também pela multa contratualmente estabelecida.

A parcial procedência se refere apenas ao momento de incidência de correção monetária e juros de mora, eis que a apelada pediu a contagem a partir de 31.8.2005 e a sentença fixou a correção monetária a partir da distribuição da ação e os juros de mora a partir da citação.' (e-STJ fl.497 grifou-se)

O agravante, por sua vez, restringiu-se a alegar, nas razões do especial, que 'ao confirmar a r. sentença, de forma absolutamente equivocada, concedeu à parte autora, ora recorrida, além do objetivamente pleiteado na demanda'

Aplica-se, portanto, a Súmula nº 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR. PORTADOR DE RETINOSE PIGMENTAR. VALORES PAGOS POR FORÇA DE LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA POSTERIORMENTE REVOGADA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 282 E 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. É manifestamente inadmissível o recurso especial que não ataca os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, por faltar ao recorrente interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. A inexistência do prequestionamento, bem como a falta de impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido inviabilizam o recurso especial pela alínea 'c', diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado, permanecendo hígidas as razões adotadas pelo Tribunal de origem, o que torna evidente a falta de interesse recursal.

5. Recurso especial não conhecido.' (REsp 1397076/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013).

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)' (AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011).

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)' (AgRg no Ag 1160319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011).

Quanto às matérias versadas nos arts. 477, 398 e 945 do Código Civil e 333, I do CPC, verifica-se que não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EMBARGOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O conteúdo normativo dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

2.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante.

(...)

4.- Acolher a pretensão da Agravante, considerando deficiente o título executivo apresentado e reconhecendo a ofensa aos artigos 741, II e V, 745, do CPC, demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, da mesma forma, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

5.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no Ag 1.295.469/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/6/2011, DJe 24/6/2011).

De mais a mais, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.

Quanto ao mérito, verifico que o Tribunal de origem concluiu que 'não foi comprovada pela recorrente a culpa da prestadora de serviços, sendo assim tem-se por imotivada a rescisão de contrato realizada pela contratante'. Confira-se o seguinte trecho do voto condutor do julgado:

'São pressupostos para a existência da responsabilidade contratual: a existência prévia de contrato válido, inexecução do contrato, no todo ou em parte, a ocorrência do ilícito contratual, que se materializa através do inadimplemento ou da mora, 'o dano e a relação de causalidade entre este e o inadimplemento' (op. cit., p. 227-229).

A controvérsia estabelecida nos autos reside na apuração da culpa pela rescisão do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, juntado às f. 18-22.

A motivação da apelante de rescindir o contrato de prestação de serviços firmado com a apelada é decorrente do fato de não ter conseguido transmitir à Receita Federal sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - referente ao 4º trimestre ano/exercício 2004, atribuindo à apelada a culpa pela ausência de conectividade.

Realizada perícia técnica nos autos, o perito oficial, em resposta ao quesito de n. 07 da apelante, assim respondeu:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'7) Queira o Perito informar a origem do erro ocorrido durante a tentativa de envio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF cuja mensagem exibida foi 'ERRO! Nenhum dos servidores respondeu ao pedido de conexão. A declaração Não foi transmitida. Você deve reiniciar o processo de transmissão'.

Segundo a Declaração da Divisão de Tecnologia da Informação da Superintendência da Receita Federal do Brasil (ANEXO IX), literalmente '...não é possível identificar em que parte da rede está o problema. O problema pode estar no contribuinte, no provedor ou na rede da Receita. Desta Forma, a origem do erro torna-se desconhecida.'

Conforme se verifica da resposta do perito oficial, não há prova da culpa da apelada pelo fato de não ter a apelante conseguido transmitir à Receita Federal sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - já que várias hipóteses poderiam ter causado o erro.

É de ser ressaltado, e para isso não é necessário ser expert em internet, que o terminal de computador que a apelante estava utilizando para transmitir sua declaração estava conectado à internet, tanto que ao tentar transmitir os dados à Receita Federal, recebia mensagem de erro emitido pelo provedor da Receita Federal!

Ressalte-se, por fim, que o contrato de prestação de serviços sub judice fora firmado em 10.10.2000, o que nos permite concluir que até então todas as declarações realizadas pela apelante foram corretamente realizadas, demonstrando a eficiência da prestação de serviços realizada pela apelada' (e-STJ fls. 498/499 - grifou-se).

Dessa forma, a revisão de tais fundamentos por este Superior Tribunal de Justiça esbarraria, mais uma vez, na súmula nº 7/STJ, segundo a qual 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Por fim, no que tange aos honorários, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a alteração do quantum fixado de forma equitativa a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, demanda necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ, excetuando-se as situações de valor irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), revelam-se, em princípio, inviáveis de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7 do STJ.

(...)

5. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp nº 133.984/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/6/2012).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE REDUÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso.

2. A Corte a quo consignou que: 'No que tange à verba honorária, esta Turma já pacificou entendimento, no sentido de fixá-la em 10% sobre o valor da condenação ou da causa, percentual considerado como quantum suficiente e adequado para remunerar, condignamente, o trabalho do profissional, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal, a serem corrigidos pelo IPCA-E, afastando-se desse critério somente quando tal valor for exorbitante, o que não é o caso dos autos (valor da causa: R\$ 531.551,79, fl. 02), ou quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado'.

3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp nº 1.319.091/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/8/2012).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), revelam-se, em princípio, inviáveis de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o seu arbitramento, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da verba honorária.

4. No caso concreto, a condenação pagamento de verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em sede de cumprimento de sentença, não se mostra irrisória ou exorbitante.

5. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp nº 133.984/RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/6/2012).

Registre-se, ademais, que, conforme firme jurisprudência deste Tribunal Superior, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA DE FACTORING. INEXISTÊNCIA DE AVAL. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 535.

AUSÊNCIA DE OMISSÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Inexistência de provas de que o embargante avalizou os cheques objeto da execução. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento'

(AgRg no AREsp 494.937/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 22/05/2014 - grifo nosso)

'RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIÃO E ANESTESIOLOGISTA. RECURSO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS 'A' E 'C' DO ART. 105, III, DA CF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.
 - Recurso especial não conhecido.'
- (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 20/3/2006 – grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 588/595).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0076161-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 19.677 / MG**

Números Origem: 10024058246463 10024058246463003 24058246463

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAST LINK INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANNE MARIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAST LINK INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANNE MARIA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.